



PROCESSO N. : 2020005237
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC – e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 810, de 08 de dezembro de 2020, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Segundo na justificativa, a proposição tem como objetivo conscientizar a população sobre os riscos do Acidente Vascular Cerebral – AVC e desenvolver ações de prevenção à doença; bem como promover ações educativas sobre a doença e orientação técnica para pessoas suscetíveis de risco.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde e a



assistência à saúde, sendo que em ambas as legislações não contém norma específica semelhante a tratada neste projeto de lei.

Em âmbito estadual, registre-se que já se encontram em vigor no ordenamento goiano as seguintes legislações: a **Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007**, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências; a **Lei n. 16.523, de 27 de abril de 2009**, que institui a Campanha Estadual de Esclarecimento sobre Hipertensão e Acidente Vascular Cerebral – AVC; a **Lei n. 16.782, de 12 de novembro de 2009**, que institui a Semana Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral (AVC); a **Lei n. 19.799, de 26 de julho de 2017**, que institui o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC; e, a **Lei n. 20.172, de 03 de julho de 2018**, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Percebe-se, no entanto, que o projeto de lei prevê a instituição de uma política pública de prevenção ao AVC, o que não está contemplado nas legislações em vigor. Neste sentido, constata-se que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a afirmação de uma política pública de prevenção ao AVC (proteção e defesa da saúde - inciso XII do art. 24 da CF).

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando se tratar de economia interna do Executivo, deve ser disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), cuja iniciativa é reservada ao chefe deste Poder.

Outrossim, o art. 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais, sendo um deles a saúde. Por sua vez, o art. 196 dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

φ



Quanto ao mérito constata-se que a proposição é oportuna, pois tem a relevante finalidade de instituir medidas de prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC. Realmente, cabe ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social de proteção e defesa da saúde (CF, inciso XI do art. 24 c/c art. 6º e art. 196).

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 810, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

- I – promover ações educativas sobre o AVC;*
- II – realizar campanhas de prevenção sobre os diferentes tipos de AVC;*
- III – promover orientação técnica para pessoas suscetíveis de risco.*

Art. 3º A política estadual prevista nesta Lei será implementada por meio da promoção de ações preventivas, educativas e informativas, como palestras, distribuição de material educativo, realização de consultas, encaminhamento para exames e distribuição de remédios.

§1º As ações pertinentes à política estadual instituída poderão ser desenvolvidas nos diferentes níveis de atenção à saúde, incluindo a atenção ao:

- I – controle da pressão arterial;*
- II – manutenção de uma rotina de atividades físicas;*
- III – manutenção de uma dieta saudável e balanceada, rica em frutas, verduras e pouco sal e açúcar;*
- IV – controle das taxas de colesterol e glicemia;*
- V – manutenção do peso adequado evitando a obesidade;*

- VI – redução do fumo;
- VII – redução da ingestão de álcool;
- VIII – execução de exames de rotina.

§2º As ações serão coordenadas por uma equipe multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, entre outros que fizerem necessários para o fiel desempenho da referida política estadual.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá ações integradas entre os seus órgãos competentes e as entidades afins para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, podendo celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como instituições privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para prever as formas de monitoramento e de avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, **com a adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 02 de 2021.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator